



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **31/3/2015**

94 TC-001570/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Henrique Piazza.

Advogado: Emerson de Hypolito e outros.

Acompanham: TC-001570/126/13 e Expediente(s): TC-001129/010/13 e TC-000487/010/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	29,25%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%~100%)
Magistério	79%	(60%)
Pessoal	47,64%	(54%)
Saúde	26,15%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,98%	(7%)
Execução orçamentária - déficit-	0,47% - R\$ (162.419,73)	
Execução financeira – superávit	R\$ 901.658,61	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Charqueada**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 16/58, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal

- falta de implantação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Controle Interno

- ausência de regulamentação e de relatórios periódicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit;
- os repasses e a devolução dos recursos da Câmara não figuraram no Balanço Orçamentário Isolado.

Inconsistências nas Peças e Demonstrativos Contábeis

- contas com saldos negativos no ativo circulante do Balanço Patrimonial.
- ausência de documentos que possam comprovar os saldos das contas: créditos de curto prazo; créditos tributários a receber; fornecedores; investimentos; ajustes de exercícios anteriores; adiantamentos concedidos a pessoal; outras obrigações a curto prazo; e variação patrimonial.
- divergências no saldo da Dívida Ativa entre o demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado nos controles da fiscalizada;
- ausência de controles que possam comprovar o saldo do imobilizado no valor de R\$ 22.315.825,68, demonstrado no Balanço Patrimonial;
- ausência de controles nos almoxarifados farmácia e educação, impossibilitando comprovar o saldo existente no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais.
- Restos a Pagar: divergências entre os valores consignados no Balanço Patrimonial e o verificado no sistema AUDESP.

Dívida de Longo Prazo

- ausência de documentos que possam comprovar o valor de R\$ 249.502,42.

Encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- diferenças na conta "previdenciárias e assistenciais a pagar ao longo prazo";
- recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão.

Almoxarifado

- ausência dos registros de entradas e saídas de produtos.

Bens Patrimoniais

- ausência de inventário.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Execução Contratual

Contrato 37/2013: ausência de atestados de recebimentos que possam comprovar os serviços prestados, descumprindo a cláusula 9.1 do contrato.

Livros e Registros

- ausência de confiabilidade devido às divergências anotadas nos diversos setores da administração.

Pessoal

- pagamento habitual e excessivo de horas extras;
- não cumprimento do determinado no Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho.
- contratações reiteradas de nutricionista, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, possivelmente em desacordo com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os aspectos contábeis, em linhas gerais, sustenta que os mecanismos para verificar os conteúdos dos arquivos gerados pelo sistema AUDESP não possui nenhum aplicativo validador de informações e os programas existentes na Prefeitura, infelizmente, não são a ele compatíveis, o que, de certa forma, acabou por gerar as divergências anotadas.

No entanto, visando elucidar qualquer eventual incongruência, encaminha, na oportunidade, os documentos correspondentes, procurando demonstrar que não houve divergências de valores no balanço patrimonial nos diversos setor mencionados pela equipe técnica.

Para os demais pontos destacados na instrução, informa que medidas corretivas já foram adotadas, procurando, ainda, demonstrar a legalidade dos procedimentos adotados, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A Assessoria Técnica de Economia procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem. Entende que o déficit orçamentário registrado não chegou a produzir reflexos indesejáveis para o exercício futuro em razão de a administração ter mantido disponibilidades suficientes para honrar os compromissos assumidos, revelando boa gestão dos recursos que ingressaram aos cofres do município.

Observa, ainda, que os alertas emitidos por este Tribunal sobre o possível descompasso financeiro foram recepcionados pelo administrador no sentido de conter os gastos, o que possibilitou encerrar-se o período com resultado financeiro e patrimonial positivos.

Também registra os investimentos efetuados no exercício e a liquidação dos precatórios e os requisitórios de pequena monta.

Sobre os desacertos afetos à sua área de competência, acolhe os argumentos oferecidos, haja vista comportarem correção "a posteriori".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, manifesta-se pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Charqueada, sem prejuízo do exema dos demais tópicos pelas Assessorias competentes.

Sob o aspecto jurídico, ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais aos servidores, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considera que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Sendo assim, conclui pela emissão de Parecer favorável às contas ora em exame.

Tal manifestação teve o **aval de sua Chefia.**

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, opina pela emissão de **parecer favorável** às contas, com ressalvas e recomendações.

Outrossim, visando a elucidar as considerações da fiscalização, alvitrou a possibilidade de abertura de autos próprios para a análise das questões que envolvem os expedientes que acompanham os presentes autos.

Subsidiaram o exame dos autos os expediente:

TC-001570/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-001129/010/13 - em que o senhor Enrique Roberto Sotelo, munícipe de Charqueada, comunica possíveis irregularidades na desapropriação de um imóvel para a implantação de núcleo industrial.

TC-000487/010/14 - refere-se ao contrato 62/11 e termos aditivos, firmados entre a Prefeitura e a empresa Espaço Saúde Fisio e Odonto Ltda. -ME tendo como representante legal a Sra. Ana Paula Zanatta Paizza, objetivando a prestação de serviços de fisioterapia à Secretaria da Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Prefeitura de Charqueada.

Embora a fiscalização não tenha anotado imperfeições em ano oportuno (2011), o fez neste período, em virtude de termo de aditamento. Sendo assim, esse assunto, passou a acompanhar as presentes contas, sendo cadastrado pela Unidade Regional, nos termos do TCA 17024/026/09.

Contas anteriores:

2012 TC 001502/026/12	favorável
2011 TC 000913/026/11	favorável
2010 TC 002441/026/10	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001570/026/13

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Charqueada merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,25%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **79%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foram utilizados **100%** dos recursos do FUNDEB, atendendo, portanto, ao que estabelece a Lei Federal 11.494/07.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **26,15%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **47,64%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios está em ordem; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito e Vice) mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Sobre esse último aspecto, ressalte-se que a despeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do que argumentou a origem, não cabe recolhimento de FGTS a servidores comissionados, consoante entendimento firmado por este e. Tribunal¹.

Diante disso, deve o Senhor Prefeito diligenciar para que não mais sejam efetuados depósitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço relativamente aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, não obstante os registros da fiscalização, a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que o déficit orçamentário registrado no período estava amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior. O saldo patrimonial é positivo e o município realizou investimentos correspondentes a 5,66% da RCL.

Registro, ainda, que as falhas afetas aos registros contábeis não prejudicaram a correta análise dos principais índices considerados por esta e. Corte, tampouco na situação orçamentária e financeira da gestão em exame, motivo pelo qual podem elas ser alvo de recomendações à margem do parecer.

Não obstante isso, algumas questões alusivas aos expedientes não restaram bem justificadas, assim deverão ser mais bem examinadas em autos específicos.

As demais impropriedades apontadas pela fiscalização não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Muitas delas são formais e outras receberam justificativas plausíveis, havendo, também, notícia da adoção de providências regularizadoras.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Charqueada, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

¹ TC 1955/026/12; TC 1969/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e implante o serviço de Informação ao Cidadão;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, desde a designação de servidores efetivos para o setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35, da Constituição Paulista;
- cesse o pagamento de FGTS para servidores ocupantes de cargos em comissão;
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar;
- regularize o setor de dívida ativa; a Tesouraria; o Almoxarifado e os Bens Patrimoniais.
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- regularize o Quadro de Pessoal, notadamente os apontamentos da fiscalização;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que:

- a fiscalização autue processo específico para analisar a desapropriação mencionada no expediente TC 1129/010/13, fazendo com que tal expediente faça-se acompanhar do processo a ser instaurado; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- autue-se processo específico com a documentação contida no expediente TC 487/010/14, instruindo-o nos termos das Instruções vigentes.

É como voto.